

Dossiê Segurança Privada e Direitos Humanos

Comissão Arns de Direitos Humanos

Relatoria Temática Direitos Humanos e Empresas¹

Apresentação: O presente documento foi elaborado pela Relatoria Temática “Empresas e Direitos Humanos visando subsidiar os debates e ações destinadas a superação das violações de direitos humanos praticas por agentes de segurança privada, estimulando reflexões e mudanças nas práticas empresariais tanto das empresas do setor de Segurança Pública, como das empresas e instituições tomadoras ou beneficiárias desse serviço.

Sumário

1 Contextualização: Histórico de Violações	02
2 Histórico Normativo e Política Atual	09
2.1 Proposta Novo Marco Regulatório: Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras	15
3 Dados sobre o Mercado do Setor de Segurança Privada	17
4 Segurança Privada e Direitos Humanos	18
5 Documentos Internacionais sobre Segurança Privada	22
6 Propostas de Afirmação dos Direitos Humanos nas Políticas de Segurança Privada	22
Referências bibliográficas	25
ANEXO 01: Texto Substitutivo Projeto de Lei nº 4.238/2012 (Câmara dos Deputados), referente ao PL 135/2010 (Senado Federal) com realces	25

¹Relatoria Temática Direitos Humanos e Empresas coordenada pelos membros fundadores Luis Bresser-Pereira e Paulo Vannuchi, com participação ativa do grupo de apoio voluntário representado por Bruna Felleiros e Silvia Menezes

1 Contextualização: Histórico de Violações

Em 14 de fevereiro de 2019, no supermercado da rede Extra, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, o jovem Pedro Henrique Gonzaga foi morto ao levar uma 'gravata' de um segurança do estabelecimento e sofrer três paradas cardiorrespiratórias, o laudo apontou causa da morte por estrangulamento. O segurança Davi Ricardo Moreira afirmou que a vítima estava passando mal e abaixou para prestar os primeiros socorros, mas “percebeu que ele estava simulando” para tomar sua arma e ameaçar os clientes. Importante destacar que o segurança Moreira estava desarmado. Imagens de câmeras de vigilância interna e filmagens de celular tomaram as redes sociais e noticiários apontando abuso de poder e excesso de violência por parte do grupo de seguranças do estabelecimento, uma vez que outros colegas de trabalho de Moreira intervieram na situação afastando a população e impedindo filmagens, porém não acudiram a vítima. O caso provocou grande indignação popular e protestos se espalham pelo país, com a *hashtag* #VidasNegrasImportam. Mais de sete meses depois da morte de Pedro Henrique de Oliveira Gonzaga, seus agressores continuam em liberdade e não há previsão para o caso ser julgado. Davi Ricardo Moreira Amâncio, de 32 anos, e o também vigia Edmilson Felix Pereira, de 27, que não teria feito nada para impedir a ação, foram denunciados por homicídio doloso e ainda não apresentaram resposta às acusações². Depois do ocorrido com Pedro Henrique, outros casos também chegaram a ser noticiado, incluindo casos de tortura em supermercados, demonstrando o quanto o uso indiscriminado da violência é utilizado por agentes de segurança privada em diversos estabelecimentos privados.

Apesar do frequente destaque dado pela mídia para eventos correlatos (Ver lista de casos na Tabela 1 abaixo), o problema não está sendo combatido de forma eficiente. Somam-se, ainda, aos casos de violências praticadas por seguranças legalizados, as violações praticadas por atuação clandestina, como ações de milícia, extermínio de ativistas e contrabando de armas. A banalização da violência, especialmente sob a execução de agentes de segurança privada, tomou conta do cotidiano e dos índices oficiais na área da Segurança Pública. Casos como o assassinato de Pedro Henrique Gonzaga apresenta a necessidade do debate e de diretriz políticas para o uso da segurança privada em estabelecimentos comerciais. Há também casos como a chacina do Pau D’Arco que vitimou 10 trabalhadores (nove homens e uma mulher) da fazenda Santa Lúcia, no município de Pau D’Arco, sul do Pará, e o assassinato de indígenas no Mato Grosso do Sul, que chancela a urgência do debate sobre o uso ético e a regulamentação dos serviços de segurança privada.

Tabela 1 - Notícias de crimes de assassinato, lesão corporal, injúria racial e chacinas cometidas por profissionais da segurança privada divulgadas pela mídia de 1998 a abril de 2019.

Data	Vítima	Local	Crime	Ocorrência	Fonte
01 25/03/19	Fernanda Vicentina da Silva, 35 anos; e seus	McDonalds Vila Mariana, São Paulo	Injúria Racial	Mãe entra em lanchonete para comprar sorvete para os filhos e é	https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/m-filhos-no-mcdonalds-e-relat

² <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-sete-meses-seguranças-envolvidos-na-morte-de-jovem-em-supermercado-no-rio-nao-tem-previsao-de-julgamento-23962350.html>

	filhos de 7 e 3 anos.			ofendida, ameaçada e enxotada do local pelo segurança.	
02 23/03/19	Nome não revelado, 18 anos	Clube de Regatas Vasco da Gama, Santos	Lesão corporal	O jovem estava procurando pela enfermaria, onde estaria uma amiga, quando um segurança esbarrou em seu ombro e, em seguida, desferiu um soco em seu rosto, outro segurança aplicou um mata-leão, arrastando-o desmaiado, para o lado externo do clube.	https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/03/23/seguranca-em-santos-espantado-por-seguranca-em-santos-regiao-02230319.html
03 28/02/19	Criança, nome não informado, 12 anos	Estação Botafogo Metro Rio de Janeiro	Injúria racial, Lesão Corporal	Vítima cantava com amigo na plataforma quando foi abordado por seguranças, recebeu mata-leão e foi arrastado para fora da estação.	https://ponte.org/crianca-negra-e-arrastada-para-fora-rio-de-janeiro-03280219/
04 14/02/19	Pedro Henrique Gonzaga, 19 ou 25 anos	Supermercado Extra, Rio de Janeiro	Homicídio	A vítima foi morta após receber mata-leão de segurança do estabelecimento	Relatório Inter
05 23/01/19	Adolescente, 14 anos, nome não revelado	Shopping, Maringá	Lesão Corporal	Seguranças suspeitam que adolescente e amigo tenham cometido furto e dão ordem para que se retirem do local. Ambos se negam e segurança aplica mata-leão na vítima, arrastando-o para fora.	https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/01/23/seguranca-em-shopping-de-maringa-05230119.html
06 15/01/19	Morador de rua, 19 anos, nome não revelado	Farmácia, Goiânia	Homicídio	Vítima estava pedindo dinheiro a clientes da farmácia, o	https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/01/16/seguranca-em-goias-morador-de-rua-durante-discussao-06150119.html

07 04/01/19	Gustavo Feitosa Moroe, 18 anos; Joanderson da Silva Diniz, 17 anos; Gildean Castro Silva, 14 anos.	Zona rural, Mato Grosso.	Homicídio	segurança teria a advertido sobre pedir esmola no local. Houve discussão e o desferiu uma facada no peito da vítima. Três jovens encontrados mortos com tiros na cabeça e mãos próximo a empreendimento do Minha Casa, Minha Vida, em trajeto utilizado pela comunidade para acessar o mangue e coletar caranguejos, o que havia ido fazer. Suspeitos seriam seguranças terceirizados da construtora. Vítima, filha e empresária foram impedidas por um segurança, de fotografar em frente a um painel com imagem da atriz.	https://oimparcial.com.br/policia/2019/01/seguranca-em-zona-rural-de-sac
08 19/12/18	Cláudia Rodrigues, atriz	Shopping Crystal Plaza Center, Curitiba	Lesão Corporal	Estavam buscando atendimento na unidade de saúde por problemas respiratórios e insistiu para uma funcionária da unidade a fim de ser atendido. A funcionária acionou a segurança, que tentou tirar o homem do local com agressões mata-leão, até que ele desmaiasse.	https://diversao.r7.com/claudia-rodrigues-acusa-seguranca/
09 19/12/18	Estevam Oliveira, 33 anos	Hospital Geral de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro	Lesão corporal	Guilherme, porteiro de	http://varelanoticias.com.br/paciente-exige-atendimento-seguranca/
10 13/10/18	Guilherme Alves	Itumbiara, Goiás	Homicídio		https://www.jornaldoeste.com.br/noticia/vigil

	Pereira, 23 anos			condomínio, discutiu com vigilante, colega de trabalho, por causa de uma bolinha de papel que jogou dentro da cabine de vigilância. O vigilante atira três vezes contra a cabeça da vítima.		
11	28/09/18	Shakiro Ulabin Akanbi, Judith Caielle, camaronesa.	Estação República Metro, São Paulo	Injúria Racial, lesão corporal	Uma das vítimas estava sem saldo no bilhete e seu irmão emprestou seu bilhete, sendo repreendido pela segurança que agrediu ambos, além das ofensas raciais. Judith, que não conhecia os irmãos e se aproximou para entender o que ocorria, sofre as mesmas agressões	https://ponte.org/segurancas-do-metro-espancam
12	16/09/18	Arthur Brunetti	Boate Level Dois, Londrina	Lesão Corporal	Arthur e amigos estavam na fila de pagamento quando outras pessoas ‘furaram’ a fila. A vítima foi reclamar com o segurança e foi enforcado por ele, sofreu golpe de gravata.	https://tnonline.uol.com.br/noticias/cotidiano/67,470-espancar-jovem-dentro-de-casa-
13	09/07/18	Lucas Martins de Paula, 21 anos	Casa Noturna Baccará Backstage, Santos	Homicídio	Jovem questionou cobrança indevida à caixa do estabelecimento, que acionou os seguranças do local. O jovem foi arrastado para fora e espancado por diversos seguranças. Essa	https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/jovem-15-estado-e-critico Sobre a lei: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noturnas-a-divulgarem-nomes-dos-seg

14	12/06/18	Criança, nome e idade não divulgados	Shopping, Bahia	Injúria racial	<p>ocorrência foi disparadora para a criação de lei municipal complementar, que obriga estabelecimentos a exibir, em locais de fácil visibilidade, cartazes ou placas com o nome da empresa de segurança privada, endereço e identificação do responsável, além de lista com os nomes dos seguranças. Segurança tenta impedir, inúmeras vezes, que criança almoce em praça de alimentação um prato de comida oferecido por um rapaz, sob alegação de que era “pedinte”.</p>	<p>http://www.rb.am.br/violencia/mp-ba-vai-investigar-a-contra-crianc</p>
15	11/11/17	Marcos Leandro dos Santos, 29 anos	Supermercado Carrefour, Sorocaba.	Injúria racial	<p>Marcos caminhava pelo estacionamento do estabelecimento quando foi abordado pelo segurança, dizendo que ele não poderia transitar ali por ser local privativo. Marcos tentou saber o motivo e a resposta foi devido a sua cor e vestimentas (camiseta, chinelo e bermuda). Ele foi ameaçado para fora do estacionamento</p>	<p>http://www.vermelho.org.br/</p>

16	15/09/17	Luís Carlos dos Santos, 43 anos	Farmácia local, Praia Grande	Homicídio	<p>por dois seguranças.</p> <p>Segurança em serviço em farmácia recebe solicitação de auxílio de travestis que estavam sendo importunadas por homem embriagado, Luís. Ao invés de solicitar a Luís que parece de importuná-las, o segurança desferiu várias pauladas na vítima, até seu óbito.</p> <p>Segurança, colega de trabalho da vítima, tomava remédios para dormir, quando acordava sentia dores na região anal, a vítima fez piada com o fato.</p>	<p>https://www.atribuna.com.br/2.713/seguran%C3%A7a-em-servi%C3%A7o-em-farm%C3%A1cia-recebe-solicita%C3%A7%C3%A3o-de-aux%C3%ADlio-de-travestis-que-estavam-sendo-importunadas-por-homem-embriagado-lu%C3%ADs-ao-inv%C3%AAs-de-solicitar-a-lu%C3%ADs-que-parece-de-importun%C3%A1-las-o-seguran%C3%A7a-desferiu-v%C3%A1rias-pauladas-na-v%C3%ADtima-at%C3%A9-seu-%C3%B3bito-1.3359</p>
17	03/08/17	João Bosco da Silva, 51 anos	Comodoro, Mato Grosso	Homicídio	<p>O agressor se irritou e atirou cinco vezes contra a vítima, alguns disparos acertaram a cabeça. O próprio suspeito se entregou e confessou o crime. Ele vai ser autuado por homicídio.</p>	<p>http://circuitomt.com.br/editorias/policia/115329-seguran%C3%A7a-em-servi%C3%A7o-em-farm%C3%A1cia-recebe-solicita%C3%A7%C3%A3o-de-aux%C3%ADlio-de-travestis-que-estavam-sendo-importunadas-por-homem-embriagado-lu%C3%ADs-ao-inv%C3%AAs-de-solicitar-a-lu%C3%ADs-que-parece-de-importun%C3%A1-las-o-seguran%C3%A7a-desferiu-v%C3%A1rias-pauladas-na-v%C3%ADtima-at%C3%A9-seu-%C3%B3bito-1.3359</p>
18	10/06/17	Gustavo Araújo Mendes, 32 anos	Pão de Açúcar, Goiânia	Lesão Corporal	<p>Gustavo passou no caixa o cartão de débito o valor de R\$ 10,41. A compra foi aprovada e chegou a imprimir uma via. A caixa do hipermercado, contudo, disse que o cliente</p>	<p>http://tribunadoplanalto.com.br/2017/08/14/seguran%C3%A7a-em-servi%C3%A7o-em-farm%C3%A1cia-recebe-solicita%C3%A7%C3%A3o-de-aux%C3%ADlio-de-travestis-que-estavam-sendo-importunadas-por-homem-embriagado-lu%C3%ADs-ao-inv%C3%AAs-de-solicitar-a-lu%C3%ADs-que-parece-de-importun%C3%A1-las-o-seguran%C3%A7a-desferiu-v%C3%A1rias-pauladas-na-v%C3%ADtima-at%C3%A9-seu-%C3%B3bito-1.3359</p>

19	10/06/17	Adolescente, 17 anos.	Festa Chácara da República, Campo Grande	Homicídio	<p>teria de efetuar o pagamento novamente. A vítima checou o aplicativo do banco no celular e verificou que o valor da compra havia sido debitado e se negou a pagar novamente. Ele ia a pé pela calçada do hipermercado quando foi interpelado pelo segurança que o agrediu.</p> <p>A vítima estava na festa quando uma briga começou. O segurança contratado tentou apartar a briga, sacou a arma e atirou. Houve vários tiros e as pessoas saíram correndo. A vítima foi atingida no pescoço e caiu do lado de fora do estabelecimento.</p> <p>Delegacia de Conflitos Agrários (Deca), outras polícias, pistoleiros e seguranças particulares estavam na área para fazer segurança para o latifundiário. Supõe-se que realizaram a chacina para vingar a morte de um suposto pistoleiro. Seguranças privados da Elmo Segurança</p>	https://www.campograndenews.com.br/cidades/capitulo-no-pescoco-durante-festa
20	24/05/17	CHACINA DE PAU D'ARCO – 10 sem terra.	Ocupação da Fazenda Santa Lúcia, Pará.	Homicídio	<p>para fazer segurança para o latifundiário. Supõe-se que realizaram a chacina para vingar a morte de um suposto pistoleiro. Seguranças privados da Elmo Segurança</p>	https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-raport-2017/segunda-maior-chacina-no-campo-em-2017-camponeses-fazenda-santa-lucia-par%C3%A1

21	17/03/17	Djalma Ermenegildo Júnior, 21	Boate Z100, Cuiabá	Lesão Corporal	<p>estavam presentes e participaram da ação policial. É considerada a segunda maior Chacina no campo dos últimos 20 anos.</p> <p>Djalma estava em companhia de outros 3 amigos, quando pagavam a conta, um outro rapaz empurrou Djalma, que revidou. Em seguida um segurança, ao invés de apartar o possível desentendimento, levou Djalma para um corredor e deu uma "gravata" nele. Com o golpe, rapaz caiu no chão e ainda foi chutado, tendo sua coluna cervical fraturada.</p> <p>Adolescente comemorava aniversário com amigos e um deles pediu ajuda para empurrar uma motocicleta, quando foram abordados por segurança do aeroporto, dando ordem que se rendessem. Foi o que fizeram, mas segurança disparou contra o adolescente, que morreu com tiro na nuca.</p>	<p>http://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/se-que-vai-parar-na-uti</p>
22	12/03/17	Isaque Jorge da Silva Correa, de 17 anos	Posto de combustível em frente ao Aeroporto de Manaus	Homicídio	<p>Abordados por segurança do aeroporto, dando ordem que se rendessem. Foi o que fizeram, mas segurança disparou contra o adolescente, que morreu com tiro na nuca.</p>	<p>http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/03/12/adolescente-morre-no-aeroporto-de-manaus-17-anos-1.4711111</p>
23	26/02/17	João Victor Souza de Carvalho, 13	Habib's, Vila Nova Cachoeirinha,	Lesão Corporal	<p>Adolescente que pediu comida e esmolas para</p>	<p>https://ponte.org/jovem-morto-apos-perseguido-de-pai-da-vitima</p>

	anos	São Paulo/SP		clientes da loja, após ter sido expulso do local, tentou retornar e agredido pelo segurança da loja, e morreu após fugir para o outro lado da rua.		
24	26/05/16	Gabriel Lima Pacheco, 20 anos	Estação Sé Metro São Paulo	Lesão Corporal	Vítima colocou skate no chão para pagar bilhete e foi abordado por segurança ordenando que tirasse skate do chão. Vítima pediu para que aguardasse um instante e é golpeado por dois seguranças	http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/tira-o-agredido-no-metro-d
25	07/05/16	Ademir de Almeida, pessoa em situação de rua	Rodoviária de Campo Grande, Mato Grosso do Sul	Lesão Corporal	Ademir dormia dentro da antiga rodoviária quando foi surpreendido pelo segurança com pauladas. Ademir contou que o autor reclamou da sujeira e falou que era segurança do local e por isso o bateu.	https://www.jd1noticias.com/geral/seguranca-da-rua/18547/
26	21/12/15	Heudes Cássio Oliveira, 18 anos	Metro de São Paulo	Lesão Corporal	Heudes acabava de participar de um ato público contra a “reorganização escolar” do governador Geraldo Alckmin (PSDB-SP) e portava nas mãos um frasco azul do Leite de Magnésia Phillips, usado como antídoto aos efeitos do gás lacrimogêneo	https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essenestudante/

27	21/12/15	Guardador de carro, não identificado	Condomínio São Bento, Belo Horizonte	Homicídio	quando foi covardemente atacado pelos seguranças do metrô. Após ser repreendido pelo segurança do condomínio sobre sua permanência na via pública em frete ao local, a vítima teria passado a gesticular, na tentativa de provocar o segurança, que entrou no condomínio, pegou um objeto de madeira e a golpeou violentamente na cabeça.	https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/seguran%guardador-de-carro-no-s%C3%a
28	27/11/14	Marcelo Coelho Moreira	Shopping Iguatemi Fortaleza	Injúria racial e lesão corporal	Após ser perseguido por segurança dentro do Shopping durante toda sua permanência, a vítima fez reclamação à administração e já no estacionamento foi colocado a força dentro de um carro, levado para uma rua próxima, onde sofreu diversas agressões	https://www.geledes.org.br/ce-joao-alfredo-denuncia-iguatemi-contr-radialis
29	23/04/11	Márcio Antônio de Souza	Lojas Americanas, Campo Grande	Lesão Corporal	Márcio foi espancado por um segurança acusado de furtar um ovo de chocolate, comprado em outra loja. O agressor não pediu a nota fiscal do produto e começou a	http://www.radialistasp.org.br/index.php/servicos/negro-nas-lojas-ameri

30	16/08/11	Evandro Gonçalves de Lima, 25	Boate Lisboa, São Paulo	Lesão corporal/tentativa de homicídio por 10 seguranças	agredi-lo. O irmão da vítima assegura que a agressão foi motivada por racismo. Evandro havia pago a comanda e houve um desentendimento. Ele foi levado a uma sala, onde foi espancado por mais de dez seguranças, ficando em coma induzido devido ao grave estado de saúde.	https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cc
31	31/10/10	Aluno da APAE, nome não revelado, 13 anos	Redenção, Pará	Lesão Corporal	Adolescente entrou em um bar ao ver a porta aberta, por volta das 7h, com a intenção de pegar balinhas e foi surpreendido pelo segurança do local. Ele foi agarrado e espancado com um pedaço de corrente nas costas e na cabeça.	http://otavioaraujo.blogspot.com/2010/11/redenc
32	21/08/09	Januário Alves de Santana, 39 anos	Carrefour, Osasco	Lesão Corporal e injúria racial	Januário foi acusado pelos seguranças do estabelecimento de roubar seu próprio carro, por ser negro. Foi levado por cinco seguranças a um quartinho, onde foi espancado por 20 min.	https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,carref-agressao-a-cliente,
33	10/11/08	Alberto Milfonti Júnior, 23 anos	Casas Bahia, na Estrada de Itapeperica, Campo Limpo	Homicídio	Segurança da empresa aborda Alberto, que diz que é cliente em compras, foi buscar a nota fiscal com a esposa e quando	http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo-ESTA+TUDO+DESTRUIDO+DIZ+IRMA+DE+JOV

34	2006 a 2011	Dorvalino Rocha, Nízio Gomes e dezenas de outros indígenas	Mato Grosso do Sul	Homicídios, ataques a comunidades indígenas, desocupação violenta.	voltava, o segurança estava com a arma apontada para ele e efetuou em disparo na cabeça. Empresa de segurança privada GASPEM Segurança Ltda é conhecida por sua atuação em propriedades com conflito fundiário e é acusada de executar ataques contra comunidades indígenas, que resultaram em dezenas de feridos e na morte de duas lideranças. Mais de 40 homens, entre ruralistas e seguranças particulares, armados com escopetas calibre 12, encapuzados e vestidos com camisas pretas desceram dos veículos, determinados a despejar ilegalmente as 70 famílias sem terra que ocupavam as terras. Sebastião foi assassinado.	https://www.ecodebate.com.br/2013/08/30/mpfm-seguranca-envolvida-em-morte-de
35	07/02/98	Sebastião Camargo Filho, 65 anos, agricultor sem terra	Ocupação Fazenda Boa Sorte, Marilena, Paraná.	Homicídio		https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/ruralista-trabalhador-sem-terra

Fonte: Produção própria. Resultado pesquisas na internet (2019).

Dessa pequena amostragem de casos divulgados pela mídia entre 1998 e abril de 2019 encontramos 35 ocorrências, somando-se 60 vítimas. As violências praticadas foram injúria racial (18%), lesão corporal (48%) e homicídio (45%), inclusive cumulativamente.

Em relação ao perfil das vítimas, verificamos que 43% eram homens, 5% mulheres e 18% eram crianças e adolescentes. O perfil das vítimas é apontado no gráfico 2.

O desenvolvimento e ampliação da segurança privada no Brasil está relacionada às violações de direitos humanos e abuso de poder, mas ainda não alcançou a agenda do debate público. Pela discussão travada entre instituições próximas da temática, como Polícia Federal, sindicatos, organizações de categorias de trabalhadores e empresários do setor, assim como estudiosos, há muito o que se fazer. É consenso de todos que o marco legal encontra-se defasado, e por consequência, o controle das próprias empresas legalizadas, sem deixar de excluir o debate sobre as empresas clandestinas e milícias na relação com as políticas de segurança pública. Para subsidiar tal debate, apresentamos histórico e marco regulatório da área; dados sobre o mercado e sua relação com violações de direitos humanos; e, os pontos de discussão centrais que justificam a urgência de ações de defesa de direitos humanos relacionadas as políticas de segurança privada.

2 Histórico Normativo e Política Atual

A primeira lei brasileira que regulamenta a constituição de serviços de segurança privada é o Decreto Federal 1.034, de 1969³, que dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos. A prática do uso de segurança privada já havia iniciado anteriormente, nos anos de 1950, devido a escalada de assaltos a agências bancárias, mas especialmente após a regulamentação do setor durante o regime militar como uma estratégia contra grupos de guerrilheiros que praticavam roubos a bancos. Ou seja, no Brasil, a segurança privada nasceu de mãos dadas com serviços de repressão do Estado.

Em matéria da Publica, *Dos porões às agências de segurança privada*⁴, de Iuri Barcelos e Ciro Barros, evidencia-se que o setor de segurança privada foi um ramo de negócios entrelaçado às Forças Armadas. De acordo com documentos analisados pela reportagem do período da ditadura, muitas empresas de segurança privada, em sua maioria constituídas por agentes das forças armadas, envolveram-se em casos de tortura, assassinatos, desaparecimento, cárcere privado e outras violações de direitos humanos. Os casos apresentados pela reportagem foram:

- Empresa de Segurança Privada Agents, fundada em 1973, teve como fundador o primeiro-tenente da Marinha Francisco da Gama Lima Netto, militar de reserva que também fundou a ASIS Brasil - Associação Internacional de Segurança, filial da ASIS International. A Agents tornou-se uma das maiores do ramo no Brasil, com clientes como a TV Globo e a Companhia Hidrelétrica de Furnas.
- Sacopã Prestação de Serviços, com sede em Manaus, dirigida por três ex-integrantes do Comando Militar da Amazônia (CMA), órgão vinculado ao Exército. Atuava em áreas de conflitos fundiários na Amazônia envolvendo principalmente mineradoras nos anos 1980. Documentos do Secretariado Nacional de Informação (SNI) descrevem espancamentos,

3 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>

4 publica.org/2017/03/dos-poro-es-as-agencias-de-seguran-ca-privada/

prisões ilegais e até episódios de tortura contra índios, barqueiros e garimpeiros locais durante a “operação limpeza” realizada por 20 homens da Sacopã.

- VIP Vigilância Industrial e Particular, fundada em 1975 em Belo Horizonte, tinha, em 1986, em seus quadros, policiais civis do antigo aparelho repressivo da ditadura militar. De acordo com documentos do SNI, os policiais civis vinham ocupando garimpos em municípios mineiros através da VIP. A denúncia relatava também que os homens da VIP haviam se apropriado de minérios em diversos garimpos, expulsando os garimpeiros locais.

- Solução Empreendimentos e Serviços em Imóveis Ltda. também figura nos documentos do SNI. Fundada em 1983, em Goiânia era de propriedade de Irineu da Silva Mattos, tenente-coronel do Exército e ex-secretário de Segurança Pública de Goiás. Em 1985, com o lançamento do Plano Nacional de Reforma Agrária e a multiplicação de ocupações de terra, Irineu se juntou a outros proprietários de terra e fundou o Movimento de Defesa do Direito de Propriedade, atual União Democrática Ruralista (UDR). Segundo os documentos, a empresa composta basicamente por ex-policiais militares goianos se envolveu em conflito de reintegração de posse em 1986, quando dois posseiros e uma criança de colo morreram. Outro documento indica que a empresa admitiu ter adquirido armas irregularmente.

É bastante provável que ainda hoje haja reflexos desse entrelaçamento, considerando que as empresas de segurança privada surgem para dar conta de um serviço que o Estado não supri, seja por falta de recursos, seja por tornar-se uma mercadoria para usufruto privado, distanciando das competências constitucionais do modelo de Segurança Pública no Brasil. De qualquer forma, o crescimento do setor indicou a necessidade de uma nova legislação.

Assim, após o decreto-lei, na transição para a redemocratização do país, surge a Lei 7.102, de 1983⁵, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A principal alteração foi que os seguranças deixam de ter status de policial e passam a ter autorização de porte de arma de fogo em serviço. A Lei 7.102 de 1983 ainda permanece em vigor, regulamentada pelo Decreto 89056 de 1983⁶, tendo sido alterada por duas outras, a Lei 8 863 de 1994⁷ e a Lei 9 017 de 1995⁸; assim como o decreto n. 89 056/83 também foi reformulado pelo Decreto n. 1 592, de 10 de agosto de 1995⁹. A partir de então, a responsabilidade da normatização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada é transferida para o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal (DPF). Também se instituem taxas para que a Polícia Federal prestasse os serviços, possibilitando a criação de setor especializado para exercer tais atribuições, a Divisão de Controle de Segurança Privada (DCSP), atual Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP), que possui uma complexa estrutura organizacional

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm

6 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89056-24-novembro-1983-439196-publicacaooriginal-1-pe.html>

7 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18863.htm

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9017.htm

9 <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/112547/decreto-1592-95>

para o desempenho de suas atividades. Mais recentemente também foi constituída a portaria nº 3.233/2012 DG/DPF¹⁰, que dentre outras coisas, apresenta grade curricular obrigatória de cursos de formação para vigilantes (tabela 2).

Tabela 2 - Grade curricular do Curso Formação de Vigilantes da Segurança Privada.

Disciplina	Objetivos	C. Hr.
Noções de Segurança Privada	Desenvolver conhecimentos sobre conceitos e legislação de segurança privada, papel das empresas e dos representantes de classe, direitos, deveres e atribuições do vigilante. Identificar direitos e deveres trabalhistas do vigilante.	8 h/a
Legislação Aplicada e Direitos Humanos	Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal, enfocando os principais crimes que o vigilante deve prevenir e aqueles nos quais pode incorrer. Desenvolver conhecimentos sobre conceitos, legislação e técnicas de proteção ambiental na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão.	20 h/a
Relações Humanas no Trabalho	Conscientizar e instrumentalizar o aluno para o desenvolvimento intra e interpessoal. Desenvolver atitudes para o atendimento adequado e prioritário às pessoas com deficiência. Dotar o aluno de conhecimentos que o capacitem a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam o seu bom relacionamento no trabalho e em outras esferas do convívio social.	10 h/a
Sistema de Segurança Pública e Crime Organizado	Desenvolver conhecimentos sobre o Sistema Nacional de Segurança Pública, atribuições constitucionais de cada corporação policial e das Forças Armadas e atribuições da guarda municipal. Dotar o aluno de conhecimentos e dados sobre a atuação e acionamento da política militar em caso de ocorrência policial gerada na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para identificar grupos criminosos e seu modus operandi, com o fim de evitar cooptação do vigilante.	10 h/a
Prevenção e Combate a Incêndio	Dotar o aluno de noções e técnicas básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como capacitá-lo a adotar providências adequadas em caso de sinistros, principalmente na evacuação de prédios.	6 h/a
Primeiros Socorros	Capacitar o aluno a prestar assistência inicial em caso de emergência através de assimilação de conhecimento de primeiros socorros.	6 h/a
Educação Física	Aprimorar o condicionamento físico, visando capacitar o aluno a desenvolver um programa básico permanente de preparação física pessoal.	12 h/a
Defesa Pessoal	Desenvolver habilidades, fundamentos e técnicas de defesa pessoal e de terceiros. Defesa Pessoal Desenvolver habilidades, fundamentos e	20 h/a

10 <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

	técnicas de defesa pessoal e de terceiros.	
Armamento e Tiro	Habilitar o aluno a manejar e usar com eficiência armamento empregado na atividade de vigilância, como último recurso de defesa pessoal ou de terceiros.	24 h/a
Vigilância	Desenvolver conhecimentos sobre vigilância geral e sobre as áreas de vigilância especializadas, como vigilância em banco, shopping, hospital, escola, indústria, com o fim de manter a integridade do patrimônio que guarda, executar os serviços que lhe competem e realizar uma vigilância dinâmica, alerta, integrada e interativa. Capacitar o aluno a identificar as técnicas de vigilância em geral e compreender as funções do vigilante, bem como avaliar sua importância num esquema de segurança. Desenvolver conhecimentos sobre o plano de segurança das empresas. Dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacitem ao desempenho das atribuições de promover a segurança física de instalações, em sua área de atuação, adotando medidas de prevenção e repressão de ocorrências delituosas. Identificar emergência, evento crítico e crise. Desenvolver conhecimentos sobre táticas e técnicas iniciais na tomada das primeiras providências frente a um evento crítico ou uma crise.	14 h/a
Radiocomunicações	Desenvolver conhecimentos teóricos e práticos sobre o sistema de telecomunicações utilizado pelas empresas de segurança. Capacitar o aluno a usar de maneira correta e eficaz os equipamentos de comunicação.	10 h/a
Noções de Segurança Eletrônica	Desenvolver conhecimentos sobre os sistemas computadorizados e de controle eletrônico, não restritos, geridos por empresas e disponíveis a seus vigilantes. Desenvolver conhecimentos sobre os sistemas de alarmes e outros meios de alerta, não restritos, geridos por empresas e disponíveis a seus vigilantes. Capacitar o aluno a usar de maneira correta e eficaz os equipamentos eletrônicos.	10 h/a
Noções de Criminalística e Técnicas de Entrevista Prévia	Dotar o aluno de noções sobre criminalística (evidências, vestígios e local de crime). Instrumentalizar o aluno de técnicas de isolamento do local do crime, preservação de vestígios até a chegada da polícia; observar e descrever pessoas, coisas, áreas e locais, de forma diligente; demais iniciativas que lhe competem na prevenção e repressão de ocorrências delituosas. Desenvolver conhecimentos que identifiquem as drogas mais usadas, legislação específica, tráfico ilícito, uso indevido e dependência, bem como as atividades policiais preventiva e repressiva. Desenvolver conhecimentos sobre técnicas de entrevista prévia, visando colher dados necessários ou relevantes às investigações policiais.	8 h/
Uso Progressivo da Força	Desenvolver conhecimentos gerais sobre conceitos e legislação relativos ao emprego e uso da força de maneira escalonada, com o auxílio de armas menos que etais. Desenvolver habilidades de utilização do uso progressivo da força. Fortalecer atitudes para aplicar os conhecimentos adquiridos no desempenho das atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal.	8 h/a
Gerenciamento de Crise	Dotar o aluno de conhecimentos para desempenhar de forma eficaz suas atividades, especialmente no momento de uma ocorrência fática de crise ou conflito. Desenvolver conhecimentos sobre as diferenças de crise e conflito, apresentando ao aluno diversos exemplos reais e simulados de gerenciamento de crises.	8 h/a

Fonte: Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF.

Pela análise da legislação vigente que regulamenta a prestação de serviços de segurança privada, pode-se destacar ideias-chaves e a forma pela qual a sociedade brasileira está tratando o assunto raramente debatido, verificando normas pertinentes às obrigações e atividades de controle, áreas de atuação e exigências para o desenvolvimento das atividades de segurança privada. Vamos ver as tabelas 3, 4 e 5.

Tabela 3 - Descrição das obrigações e atividades de controle da Segurança Privada de acordo com legislação vigente.

Áreas de atuação	Vigilância e segurança patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou particulares; Segurança orgânica - submetida às mesmas obrigações para as empresas; Garantir a incolumidade física de pessoas; Realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga; Recrutar, selecionar, formar e reciclar o pessoal a ser qualificado e autorizado a exercer essas atividades.
Documentação requerida	Estipulação dos documentos necessários à abertura de empresas, tais como dados pessoais da empresa e do representante legal da empresa (inclusive comprovação de inexistência de antecedentes criminais), além de requisitos específicos para cada setor de atividades.
Treinamento	Curso de vigilantes com currículo obrigatório (carga horária pré-definida), a cargo de empresas autorizadas; Curso de tiro obrigatório.
Vigilantes	Direito a uniforme com cordão, apito, plaqueta de identificação de dados pessoais do vigilante, distintivo com identificação da empresa; Direito ao porte de arma quando em serviço; Direito à prisão especial e seguro de vida; Carteira Nacional de Vigilante, de acordo com a portaria 891 de 12 de agosto de 1999.
Vistoria	Vistoria das instalações de empresas de segurança; Vistoria de veículos especiais de transporte de valores.
Atualização anual da documentação	Renovação de certificado de segurança das instalações; Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores.
Outras autorizações	Autorização para transferência de armas e munições; Autorização para alteração de atos constitutivos; Autorização para compra de armas, munições e petrechos; Autorização para transporte de armas e munições; Alteração de atos constitutivos; Autorização para mudança de modelo de uniforme; Registro de certificado de formação de vigilantes.

Fonte: ZANETIC (2005, p. 79-80).

Tabela 4 - Descrição e áreas de atuação dos segmentos da Segurança Privada.

Segmento	Descrição	Áreas de atuação
Vigilância/segurança patrimonial	Preservação de bens e patrimônio, prevenção de riscos provenientes de ações criminosas.	Bancos; organizações comerciais e industriais diversas; Órgãos Públicos; Condomínios fechados, prédios ou residências; Shopping-centers, estádios de futebol, centros de Exposições, casas de eventos e espetáculos diversos.
Segurança orgânica	Empresas que, ao invés de contratar serviços especializados das empresas de proteção,	Bancos; Organizações comerciais e industriais diversas; condomínios fechados; shopping-centers.

	constituem o seu próprio organismo de segurança.	
Segurança pessoal	Acompanhamento individual, pode ou não ser armado.	Empresários, executivos, políticos, pessoas famosas, outros.
Curso de formação	Treinamento e qualificação de vigilantes.	Atende empresas de segurança e profissionais de segurança privada e pública.
Escolta armada	Acompanhamento motorizado armado.	Veículos de cargas, empresários, executivos, políticos, outros.
Transporte de valores	Transporte de valores.	Bancos e instituições financeiras.

Fonte: ZANETIC (2005, p. 81-82).

Tabela 5 - Exigências para que empresas e vigilantes exerçam atividades de segurança privada.

Para empresas	Para vigilantes
Sócios brasileiros	Ser brasileiro
Sócios, gerentes e diretores sem condenação criminal	Ter idade mínima de 21 anos
Capital social integralizado de 100 000 UFIRS	Estar quite com as obrigações eleitorais e militares
Regularidade perante ao FGTS, INSS, Receita Federal e Dívida ativa da União	Ter instrução correspondente à 4ª série do Ensino Fundamental
Recursos humanos adequados a atividade (número mínimo de vigilantes)	Ter sido aprovado em curso de formação de vigilantes autorizado pelo DPF
Veículos adequados à atividade (número mínimo de veículos)	Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicológica
Instalações adequadas às exigências de cada atividade	Não ter vínculo empregatício com a empresa especializada ou orgânica autorizada

Fonte: Lopes (2011, p. 110).

Ao redor do mundo, diferentes países tratam do tema da regulação da segurança privada de modos distintos, de acordo com Zanetic (2005):

- Não-intervencionista: O Estado não tem a responsabilidade pela regulação da Indústria, que é deixada para o mercado assegurar que a regulação adequada ocorra.
- Regulação Mínima: O Estado introduz uma regulação mínima para regular as pessoas que trabalham na indústria. Essa regulação também pode estabelecer regras limitadas e padrões para a indústria, de forma pouco precisa.
- Regulação Abrangente: O Estado estende a regulação para além do controle sobre os trabalhadores da indústria, introduzindo regulação substantiva para aumentar o padrão e a qualidade dos serviços providos pela indústria de segurança, criar salvaguardas para proteção do público e eventualmente proteger as empresas nacionais da competição estrangeira (p. 68).

Segundo o autor, o sistema de regulação brasileiro é o de regulação abrangente. Entretanto, a capacidade regulatória é limitada e falha. Há inúmeras dificuldades, em especial nas atividades de fiscalização, monitoramento e controle devido à precariedade de dados

disponíveis, recursos humanos e investimento tecnológico. Essa situação abre margem para empresas clandestinas atuarem no mercado. Assim como possibilita a execução da atividade por ex-policiais, policiais civis e militares, seja como empresários, seja como seguranças nas folgas, o chamado “bico” – prática proibida, porém tolerada pelas corporações. Segundo Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de São Paulo *apud* Lopes (2015, p. 660), “85% dos soldados, cabos e sargentos da PM paulistana trabalham em seus horários de folga, a maioria na segurança irregular de estabelecimentos comerciais”.

Considerando a defasagem da legislação vigente frente ao crescimento da demanda e oferta de serviços de segurança privada, a fim de coibir e melhorar as problemáticas enunciadas, há unanimidade sobre a necessidade de novo marco legal, que está em debate atualmente.

2.1 Proposta Novo Marco Regulatório: Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras

O Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, estabelecia piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores. Encaminhado a Câmara dos Deputados, criou-se Comissão Especial para análise do mérito da matéria, ampliando-a, visando criar um Estatuto que:

- Discipline a segurança privada e a segurança das instituições financeiras;
- Estabeleça regras para as empresas de segurança privada;
- Regule a profissão de vigilante;
- Fixe piso salarial para a categoria dos vigilantes;
- Estabeleça a tutela penal dos serviços de segurança privada;
- Estabeleça regras de segurança das instituições financeiras e congêneres;
- Estabeleça regras de segurança dos caixas eletrônicos.

Dessa comissão especial, resultou parecer que propôs um substitutivo global denominado “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016.

O SCD nº 6/16 é então encaminhado ao Senado, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O parecer da Comissão, Nº 51, DE 2017¹¹ é divulgado em 11 de outubro de 2017 e, em 21/11/17 a CAS solicita regime de urgência na tramitação da peça. Em 15/03/18 o Senado delibera que a matéria dependerá de pareceres da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Estando em regime de urgência, a matéria deverá ser incluída em Ordem do Dia oportunamente. Em 20/12/18 a matéria deixa de tramitar em regime de urgência devido ao término da sessão legislativa e,

11 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7229155&ts=1553282491631&disposition=inline>
20

por fim, em 27/02/19 é distribuída ao Senador Randolfe Rodrigues, da CTFC, para relatório, com quem se encontra atualmente (26/04/2019).

Durante o período de tramitação da matéria no Senado, foram anexadas 4 emendas e manifestações públicas de instituições, duas anteriores ao Parecer da CAS, as outras posteriores, são elas: Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (02/05/17)¹², Sindicato dos Empregados do Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (10/09/17)¹³, Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17)¹⁴, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (18/10/2017)¹⁵, Federação Brasileira de Bombeiro Civil Núcleo Ceará (29/11/2017)¹⁶, Carta aberta do Movimento de Pessoas com Deficiência (12/12/17)¹⁷, Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada relacionada à diretoria executiva da Polícia Federal (13/08/18)¹⁸, TBForte Segurança e Transporte de Valores Ltda (14/11/2018)¹⁹ e Federação Nacional das Empresas de Transporte de Valores (12/11/18)²⁰.

A fim de compreender o teor da matéria e os debates por ela suscitados, tanto entre senadores, como entre sociedade civil interessada, segue em anexo o texto substituto proposto pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.238/2012, atualmente tramitando no Senado sob o nº PL 135/2010, contendo realces apresentados pelas instituições mencionadas no parágrafo anterior e pelo parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado.

A estrutura do Estatuto contendo 76 artigos proposto pelo substitutivo da Câmara dos Deputados em análise do Senado é apresentado abaixo:

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2010 (nº 4.238/2012, na Câmara dos Deputados)²¹

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

12 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5371827&ts=1553282489553&disposition=inline>

13 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7247517&ts=1553282491850&disposition=inline>

14 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7265706&ts=1553282491938&disposition=inline>

15 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7448673&ts=1553282492362&disposition=inline>

16 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7731102&ts=1553282492589&disposition=inline>

17 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7722786&ts=1553282492503&disposition=inline>

18 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7872956&ts=1553282492676&disposition=inline>)

19 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7889656&ts=1553282492916&disposition=inline>

20 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7888701&ts=1553282492817&disposition=inline>

21 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Empresa de Serviços de Segurança Privada

Seção III - Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Seção IV - Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

CAPÍTULO IV - SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO V - DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO IX - DO CRIME

CAPÍTULO X - DAS TAXAS

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS, dezembro de 2016.

3 Dados sobre o Mercado do Setor de Segurança Privada

A mais completa pesquisa do setor é realizada pela *Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores* (Fenavist) e está em sua quinta edição. O *V Estudo do Setor da Segurança Privada*²² (V ESSEG) traz informações de 2016, observando-se períodos de evolução que variam de 2010 a 2016. Com objetivo de fornecer dados abrangentes e fidedignos de interesse público, o estudo engloba as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação de vigilantes. As fontes utilizadas foram: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Departamento de Polícia Federal (DPF), Ministério do Trabalho (MT), Ministério da Fazenda (MF), Diário Oficial da União (DOU), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da própria Fenavist. Os temas abordados no estudo são: contextualização do setor de segurança privada, informações gerais da segurança, aspectos econômicos e o profissional de vigilância.

O estudo aponta que mais de 50% dos serviços do setor são prestados à Administração Pública, sendo por editais que impõem condições apenas financeiras, ou seja, o menor valor ganha. Frete a esse cenário, o Ministério do Planejamento desenvolveu tabela com preços de referência para contratação pela Administração Pública Federal, sendo instrumento balizador para outras esferas. Outro apontamento da pesquisa é a preocupação com a existência de empresas clandestinas devido a dificuldade de fiscalização do setor.

Em 2016, havia 2.561 empresas de segurança privada legalizadas no Brasil, sendo 1.012 na Região Sudeste. O tipo de serviço prestado, excluindo-se empresas de curso de formação, está distribuído conforme indicado na tabela 6.

Tabela 6 – Distribuição de empresas por tipo de serviço

	Empresas por tipo de autorização		Total
Vigilância Patrimonial	1.135		50,18%
Vigilância Patrimonial/Escolta Armada/Segurança Pessoal	359		15,87%

22 http://www.fenavist.com.br/static/media/essegs/ESSEG_V.pdf

Vigilância Patrimonial/Escolta Armada	234	10,34%
Vigilância Patrimonial/Transporte de Valores/Escolta Armada/Segurança Pessoal	216	9,55%
Vigilância Patrimonial/ Segurança Pessoal	200	8,84%
Vigilância Patrimonial/ Transporte de Valores	47	2,08%
Vigilância Patrimonial/Transporte de Valores/Segurança Pessoal	43	1,90%
Vigilância Patrimonial/Transporte de Valores/Escolta Armada	19	0,84%
Transporte de Valores	4	0,18%
Vigilância Patrimonial/ Transporte de Valores/Escolta	3	0,13%
Transporte de Valores/Escolta Armada	1	0,04%
Transporte de Valores/Escolta Armada/Segurança Pessoal	1	0,04%
TOTAL	2.262	100,00%

Fonte: ESSEG V

Sobre compra de armas letais, o relatório informa que as empresas de segurança privada adquiriram cerca de 13 mil novas armas de fogo em 2016 e mais de 10 milhões de munições, ressaltando que 88,9% dessas munições foram adquiridas por empresas de curso de formação de vigilantes. Tais cursos eram oferecidos por um total de 299 empresas à época. Já a frota de veículos (transporte de valores e escolta) chegou a quase 15 mil.

Relativo ao crescimento, em termos de postos de trabalho, entre 2010 e 2014 foi de 20,65% e a massa salarial média obteve um salto de 64,73%, resultando num aumento do faturamento para o setor de 85,57%, que passou de R\$ 17.895 bilhões em 2010 para R\$ 33.208 bilhões em 2014. Em relação à 2014, desse total, o faturamento na atividade de vigilância e segurança privada foi de R\$ 26.699 bilhões e o de atividade de transporte de valores foi de R\$ 6.510 bilhões. Entretanto, devido a crise a partir de 2015, o setor foi atingido com uma redução de 57.887 postos de serviços nos anos de 2015 e 2016, o que representa, em 2016, 8,83% de perdas físicas.

No que se refere a número de trabalhadores, em 2016, eram aproximadamente 600 mil, com o número de vigilantes representando 88,94% desse total. Em sua maioria, cerca de 90,8% dos vigilantes são do gênero masculino; 83,6% tem de 25 a 49 anos de idade; 68,79% possuem ensino médio completo ou mais; e, 95,24% receberam acima de 1,5 salário-mínimo. A pesquisa ESSEG V também apresenta que em 2015 houve 71 acidentes de trabalho que tiveram como consequência óbitos e a estimativa de 2016 foi de 54 óbitos. Estima-se, ainda, que para cada profissional de vigilância regular, há três atuando de forma clandestina.

Em se tratando de empresas clandestinas, estima-se que seu número seja igual ao número de empresas legalizadas, causando concorrência desleal e fomentando a constituição de milícias. Frente a esses números, a Fenavist advoga em prol da aprovação urgente do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e, enquanto o estatuto não é aprovado, sugerem ações para orientação de contratação de serviço autorizado e qualificado, como a *Cartilha de Orientação – Como contratar Segurança Privada Legal e Qualificada*²³.

23 <http://www.fenavist.org.br/static/media/CartilhaFenavistDIGITAL.pdf>

4 Segurança Privada e Direitos Humanos

Lopes (2012) apresenta o que Stenning (2000) nomeou de “caixa de ferramentas” dos agentes de policiamento, públicos ou privados:

- Ferramentas legais: normas jurídicas que conferem aos agentes que executam policiamento a autoridade e a legalidade necessária à imposição de normas de conduta instituídas;
- Ferramentas físicas e tecnológicas: armas de fogo, armas não letais, algemas, computadores, câmeras, carros, sirenes, etc;
- Ferramentas pessoais: constituição dos corpos e habilidades físicas, verbais e qualquer carisma pessoal úteis para a resolução de conflitos;
- Ferramentas simbólicas: o status dos agentes e organizações de policiamento, o poder simbólico dos uniformes e o respeito do público à profissão e organização que provê segurança.

Apesar do mesmo quadro de ferramentas estarem disponíveis tanto para agentes da polícia quanto para agentes de segurança privada, as pequenas diferenças das ferramentas em si são importantes. Ainda que profissionais de segurança privada não contem com os mesmos poderes coercitivos de agentes de segurança pública, eles contam com ferramentas físicas, pessoais, simbólicas e legais outras, que lhes oferecem poderes talvez mais ameaçadores aos direitos civis. Sendo as prerrogativas de seu exercício profissional derivadas de normas que atribuem aos que controlam propriedades o direito ou o dever de regular o acesso a elas e as relações em seu interior, agentes de segurança privada podem exigir identificação, impor revistas, manter pessoas sob vigilância, aprisioná-las, encaminhá-las à justiça criminal ou expulsá-las, valendo-se de ameaças, uso da força física e, em último caso, força letal, para proteger a integridade daqueles que os empregam e de seus bens (LOPES, 2012).

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, entre janeiro de 2001 e setembro de 2003 foram registrados pelo *Infocrim* 7.377 ocorrências envolvendo seguranças como autores dos mais diversos tipos de crimes (entre eles, 25,82% de ameaças, 19,9% lesões corporais dolosas, 9,95% de porte de arma, além de 0,5% homicídios dolosos). (ZANETIC, 2005).

Outra pesquisa sobre a ocorrência de crimes cometidos por seguranças privados é de Lopes (2015). Suas fontes foram: registros policiais de crimes (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), com recorte: município de São Paulo, de 01/01/2009 a 30/09/2010, profissão declarada como “guarda”, “vigia”, “vigilante” ou “segurança”; e banco de cadastro de profissionais de segurança privada da Polícia Federal do Estado de São Paulo: pessoas que passaram pelo treinamento exigido por lei para desempenhar atividade de policiamento privado, identificação de vínculo empregatício atual.

A partir do cruzamento desses dados, chegou-se aos registros policiais nos quais agentes de segurança privada apareciam como perpetradores de crimes cometidos no exercício da atividade profissional. Vale aqui a ressalva que muitos casos dessa natureza podem não gerar registros oficiais, uma vez que podem envolver polícias em situação de

trabalho irregular e supõe-se haver coleguismo no meio. Também foi possível identificar três categorias de profissionais envolvidos em ocorrências, conforme tabela 7, a seguir:

Tabela 7 - Registros de ocorrências envolvendo cada categoria de profissional da segurança privada entre

Categorias profissionais	BOs encontrados	Amostra analisada²⁴
Regulares (profissão declarada nos registros policiais, com registro junto à Polícia Federal e vínculo empregatício)	2.122	227
Semirregulares (profissão declarada, registro na PF, sem vínculo empregatício)	1.572	144
Irregulares (profissão declarada, sem registro e sem vínculo empregatício)	6.226	862

Fonte: Produção própria, a partir de Lopes, 2015.

Concernente a natureza criminal, 2/3 dessas ocorrências, para os três tipos de profissionais, são de crimes contra a pessoa, em especial, lesão corporal. Em comparação, crimes de lesão corporal perpetrados por agentes de policiamento público são de 7 casos por 10.000 policiais. Muito próximo dos números de crimes de lesão corporal perpetrados por profissionais da segurança privada, que são 6 casos por 10.000 seguranças (LOPES, 2015).

Soma-se ao debate nova matéria da Pública, *Uma em cada quatro empresas de segurança em São Paulo é ligada a policiais*²⁵, também de Iuri Barcelos, Ciro Barros, que analisa fichas cadastrais das 476 empresas da área de segurança privada registradas na Junta Comercial de São Paulo e aponta que aproximadamente um quarto delas tem ou já teve policiais em seu quadro societário. Essa prática, apesar de não ser ilegal, já que os agentes são autorizados a ser proprietários desde que não administrem ou trabalhem nas empresas de segurança privada, para especialistas da área, é uma questão complexa. “*Há riscos como a alocação de policiais nas empresas, às vezes mexendo até com a estrutura do dia a dia da atividade de segurança pública com base na rotina da segurança privada*”, analisa André Zanetic, uma vez que há um grande número de policiais associados ao setor clandestino da segurança privada, na atividade de “bico”.

Outra reflexão é de Viviane Cubas:

É muito forte no Brasil essa ideia de que segurança é coisa de polícia. O policial, quando vai atuar no serviço de segurança, está levando consigo toda a estrutura que o Estado investiu nele. Ele acaba vendendo um serviço privilegiado de polícia. Muita gente contrata um policial porque sabe que, se tiver um problema, ele vai ter acesso mais fácil à estrutura policial. É isso que o qualifica como um bom vigilante. Isso acaba sendo uma privatização de um serviço de segurança pública.

Inclusive, em sua tese, Cubas (2002), refere que outro incentivo à participação de policiais no mercado da segurança é a própria legislação que regulamenta a atividade e que

24 Para entender melhor critérios de separação de amostragem, ver Lopes, 2015.

25 <https://apublica.org/2017/03/uma-em-cada-quatro-empresas-de-seguranca-em-sao-paulo-e-ligada-a-policiais/>

25

permite que egressos da polícia sejam dispensados da frequência aos cursos básicos de formação de vigilante, ficando sujeitos apenas aos cursos de extensão e especialização.

Além da discussão do envolvimento de policiais militares nas atividades de segurança privada, a reportagem também apresenta dados sobre armamento obtidos pela CPI das Armas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj). Entre 2006 e 2015, 17,6 mil armas foram extraviadas de empresas de segurança privada somente no estado do Rio de Janeiro. Em comparação, no mesmo período, 1.016 da Polícia Civil e 645 da Polícia Militar foram extraviadas, a maioria foi parar na mão de milícias. Uma das justificativas para o extravio é que as armas não são armazenadas em locais adequados.

Tal informação é corroborada por estudo internacional sobre armamentos relacionado a países latino-americanos (DECAF, 2016), o qual indica sérios problemas na guarda das armas por parte das empresas de segurança privada por condições inadequadas de estocagem e perda de inventário por roubo ou furto interno e externo. Situações de roubo interno comumente não são denunciadas devido a possíveis implicações legais e de reputação para as empresas.

Retomando o universo informal dos provedores particulares de policiamento, principal problema do setor, Lopes (2012) apresenta panorama de todas as organizações e pessoas que executam policiamento sem estarem legalmente autorizados:

- Empresas juridicamente constituídas como de segurança privada em juntas comerciais ou com registro em outros órgãos públicos, porém não autorizadas a prestarem serviços de segurança privada;
- Empresas que prestam serviços típicos de segurança privada sob a fachada de empresas juridicamente constituídas para atuarem em outras áreas (conservação e limpeza, administração de condomínios, portaria, promoção de eventos etc.);
- Organizações juridicamente inexistentes ou simplesmente pessoas associadas que prestam serviços de vigilância patrimonial intramuros ou em vias públicas, segurança em eventos, serviços de proteção às pessoas, cargas etc.;
- “Seguranças autônomos” que prestam serviços como *freelancer* para pessoas ou propriedades variadas (agentes e organizações que podem assumir a forma de justiceiros, esquadrões da morte e milícias urbanas ou rurais);
- Agentes de segurança pública da ativa exercendo atividades informais de policiamento privado.

Essa situação que temos discutido, de uma quantidade imensurável de empresas e agentes clandestinos, de acordo com o autor, ocorre devido a incapacidade do sistema de fiscalização e controle. Sobre fiscalização, o modelo utilizado da PF não é por amostragem, mas de fiscalização extensiva, sendo que não existem diretrizes nacionais únicas, cada região executa a tarefa de acordo com seus diferentes graus de estruturação. Policias desses órgãos reclamam da ausência de instrumentos legais que permitam combater com eficiência o mercado clandestino de segurança privada, uma vez que pela legislação vigente, “a repressão à segurança privada clandestina está circunscrita à esfera administrativa e restrita aos

provedores, não alcançando os patrocinadores desse tipo de atividade” (Lopes, 2011, p. 117), além de a penalidade estar restrita ao encerramento das atividades, sem qualquer outro processo de responsabilização. Na falta de uma normativa nacional voltada para a fiscalização da segurança privada clandestina, sua realização está diretamente subordinada aos recursos materiais e humanos, ou ausência deles, uma vez que a principal demanda dos setores é pelo controle do segmento legal de segurança privada.

Por fim, outra pesquisa de Lopes, agora de 2018, trata dos delitos de seguranças particulares. Para analisar a problemática, utiliza amostra aleatória²⁶ formada por 135 acórdãos sobre ações de seguranças privados. Sobre prisões em flagrante, as decisões criminais não julgam o comportamento dos seguranças, mas a conduta de pessoas detidas por eles. Os casos de detenções para averiguação foram julgados na esfera civil. Sobre casos envolvendo uso de força física, a maioria presente na amostra, 89% estavam localizados na esfera civil devido alegações de danos morais. Seu uso foi considerado ilegal, havendo condenação, em 53 dos 76 acórdãos. Por fim, processos criminais de uso abusivo da força representam 11% do total de acórdãos, nos quais prevalece o reconhecimento da legalidade da força empregada nas situações analisadas. Conclui-se que é pequeno o número de processos criminais frente as situações reais e raramente resultam em condenação.

5 Documentos Internacionais sobre Segurança Privada

Inexiste um documento convencional ou tratado internacional sobre Segurança Privada, apesar da proximidade com a temática das armas e da guerra. Está para ser desenvolvido uma norma internacional sobre Segurança Privada tendo como base as seguintes referências obtidas a partir das discussões nos organismos internacionais:

- Documento de Montreux²⁷: trata da pertinência de obrigações legais e boas práticas para Estados relacionadas a operações militares privadas e empresas de segurança durante conflito armado;
- Progress and opportunities: challenges and recommendations for Montreux Document participants: document posterior ao anterior, que avalia sua implementação.
- Documentos da International Code of Conduct Association (ICOCA)²⁸, que tem como objetivo promover, governar e supervisionar a implementação do Código Internacional de Conduta e promover a prestação responsável de serviços de segurança e o respeito aos direitos humanos e às leis nacionais e internacionais;
- International code of conduct for private security service providers: inclui uma ampla variedade de padrões e princípios para a prestação responsável de serviços de segurança privada que podem ser resumidos em duas categorias: primeiro, princípios relacionados à conduta do pessoal da Empresa-Membro com base nos padrões internacionais de direitos humanos e direito humanitário, incluindo regras sobre uso de força, violência sexual, tráfico

²⁶ Para entender melhor os critérios de seleção da amostragem, ver Lopes, 2018.

²⁷ https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_002_0996.pdf

²⁸ <https://www.icoca.ch/en/association>

de pessoas e trabalho infantil; e segundo, os princípios relativos à gestão e governança das empresas associadas, incluindo a seleção, habilitação e treinamento adequado do pessoal. Sendo complementado pelos seguintes documentos: **a)** The 10 principles; **b)** Interpretative Guidance Developing and operating fair and accessible company grievance mechanisms that offer effective remedies; **c)** Developing and operating fair and accessible company grievance mechanisms that offer effective remedies.

6 Propostas de Afirmação dos Direitos Humanos nas Políticas de Segurança Privada

A partir dos estudos bibliográficos, das pesquisas e reflexões sobre a temática políticas de segurança privado em relação aos direitos humanos, são sugeridas o desenvolvimento das seguintes medidas:

- Ações para orientação de contratação de serviço autorizado e qualificado, a exemplo da *Cartilha de Orientação – Como contratar Segurança Privada Legal e Qualificada*;
- Capacitação e atualização permanentes, por parte das empresas de segurança privada, de seus funcionários via “manuais de treinamento, códigos de conduta, práticas de supervisão, reforços ou punições a determinadas formas de comportamento e outros mecanismos que possam assegurar que os vigilantes se comportarão de acordo com os ditames legais, uma vez que o controle só pode existir se as empresas estiverem dispostas a controlar seus agentes (LOPES, 2012);
- Criação de política de qualificação profissional para servidores nos setores da Deesp e CV da Polícia Federal (LOPES, 2012);
- Proposta de sindicatos e empresários do setor para o enfrentamento às empresas clandestinas é que, para além das empresas, os contratantes de serviços irregulares também sejam responsabilizados e/ou penalizados (CUBAS, 2002);
- Criação de incentivos e constrangimentos para que as empresas e/ou os clientes interessem-se e cobrem condutas adequadas e altamente profissionais dos agentes de segurança privada (LOPES, 2012);
- Criação de mecanismos de controle formulados pelos próprios clientes dos serviços, pelas entidades representativas do setor e associações de classe (LOPES, 2012);
- Criação de banco de dados nacionalmente integrado e informatizado, que permitiria o cruzamento de informações dos segmentos das empresas de segurança privada com o DPF, as Secretarias de Segurança estaduais, a Receita Federal, Receita Federal, o INSS, dentre outros, a fim de reunir dados sobre empresas, trabalhadores e armas furtadas/roubadas (ZANETIC, 2005);
- Exigência de que órgãos de controle produzam estatísticas que permitam supervisionar e corrigir as ações fiscalizadoras (LOPES, 2012);
- Investimento em unidades de controle capazes de exercer fiscalização constante e proativa sobre a segurança privada e, em especial sobre o universo informal dos provedores particulares de policiamento por parte da Polícia Federal (LOPES, 2012);

- Criar legislação que exija relatórios sobre as atividades das empresas de segurança, mecanismo que a literatura aponta como fundamental para incentivar o controle no interior das organizações (LOPES, 2011; 2012);
- Construção de instrumentos legais mais eficientes contra os serviços clandestinos, já que pela legislação vigente, “a repressão à segurança privada clandestina está circunscrita à esfera administrativa e restrita aos provedores, não alcançando os patrocinadores desse tipo de atividade” (Lopes, 2011, p. 117), além de a penalidade estar restrita ao encerramento das atividades, sem qualquer outro processo de responsabilização;
- Formulação de políticas públicas e/ou legislação voltadas para a atividade de vigilância comunitária – “guardinhas noturnos” –, que não é considerada irregular nos termos da legislação federal de segurança privada, já que esta legislação define vigilância patrimonial apenas como as atividades realizadas no interior de propriedades. Tais agentes desarmados, treinados em legislação penal, técnicas de observação e comunicação com a polícia poderiam tornar-se “sentinelas” aptas a auxiliarem a segurança pública. (LOPES, 2012).

Referências bibliográficas

CUBAS, V. O. **A expansão das empresas de segurança privada em São Paulo.** 2002. 175 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

DECAF. **Armed private security in Latin America and the Caribbean: oversight and accountability in an evolving context.** 2016. United Nations Regional Centre for Peace, Disarmament and Development in Latin America and the Caribbean.

KINOSIOAN, S.; BOSWORTH, J. **Security for sale: challenges and good practices in regulating private military and security companies in Latin America.** Peter D. Bell Rule of Law Program, Inter-American Dialogue. 2018.

LOPES, C. S. As ferramentas legais universais da segurança privada: um estudo sobre os direitos de questionar, usar força física e prender dos seguranças particulares brasileiros. In: **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v.11, n. 1, p. 97-126, jan./abr. 2018.

_____. Segurança privada e direitos civis na cidade de São Paulo. In: **Revista Sociedade e Estado**, v.30, n. 3, p. , set./dez. 2015.

_____. **O controle da segurança privada no Brasil: um estudo das condições que geram controle de acordo com o interesse público.** 2012. 174 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. Como se vigia os vigilantes: o controle da polícia federal sobre a segurança privada. In: **Revista de Sociologia Política**, v. 19, n. 40, p. 99-121, Curitiba, out. 2011.

ZANETIC, A. **A questão da segurança privada: estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança.** 2005. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ANEXO 01: Texto substituto proposto pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.238/2012, atualmente tramitando no Senado sob o nº PL 135/2010, contendo realces apresentados pelas instituições diversas e pelo parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado.

Acréscimo de texto em letra verde Posicionamentos de instituições juntados ao processo em tramitação

~~textos riscados e/ou em azul~~ Alterações aprovadas em Parecer da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2010

(nº 4.238/2012, na Câmara dos Deputados)²⁹

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.238-A de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 135/2010 na Casa de origem), que altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

29 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

Comentários:

1. Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (02/05/17): supressão integral do texto do artigo 1, pois a expressão “são matéria de interesse nacional”, pois competência para legislar não pode ser objeto de lei ordinária;
2. Sindicato dos Empregados do Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (10/09/17): supressão integral do texto do artigo 1, mesma justificativa em texto de igual teor.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

~~Art. 2. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em seus proveitos próprios, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.~~

~~Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.~~

Comentários:

1. Parecer da CAS (11/10/17): Entende que a supressão do artigo é suficiente para viabilizar o funcionamento de cooperativas de trabalho, forma de funcionamento de centenas de instituições pelo país.
2. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Manifestam repúdio pela aprovação do SCD nº6 de 2016, pois parecer da CAS defende supressão do artigo, a confederação pede manutenção, pois ele veda prestação de serviço de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, a fim de coibir criação de milícias e respeitar determinações da DPF.

Art. 3. A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4. A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 42, e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 40.

Art. 5. São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

I - vigilância patrimonial;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;

V - segurança em unidades de conservação;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores; valores;

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII - controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do caput poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do caput, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do caput poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do caput.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV do caput, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

I - o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas

as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do caput.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6. O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo,

quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do caput do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III - realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as vinte e as oito horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos quatro vigilantes a que se refere o caput deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem:

I - com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

II - monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até seis meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até doze meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até dezoito meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até vinte e quatro meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no caput, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no § 7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I do § 2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

Art. 7. A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança previsto no inciso VI do caput do art. 5º compreende:

I - a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III - a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III do caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no caput poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 8. A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o caput deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9. Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Comentários:

1. **Federação Brasileira de Bombeiro Civil Núcleo Ceará (29/11/2017):** supressão do artigo 10, uma vez que atividade de Segurança Privada difere de atividade de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico. Assim como, se policial não está habilitado a exercer atividade de vigilante, analogicamente, bombeiro militar também não está habilitado a exercer função de bombeiro civil sem prévia formação.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

II - as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei; e

III - as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do caput o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III do caput não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do caput.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do caput do art. 5º em alguma das previsões dos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I – de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos I, II e III do caput deste artigo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do art. 42.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I - cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - SINARM, nos termos de legislação específica; e

II - registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no caput, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas e dos condomínios edifícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada, dos sistemas de segurança das instituições financeiras e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação de informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 49;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III - certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II - Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviços de segurança privada realizados pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

~~§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens e valores, de que trata esta Lei.~~

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art.31 desta Lei não poderão:

I - participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e

~~II - constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores.~~

~~§ 4º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta no capital votante das empresas mencionadas no § 2º.~~

§ 5º As pessoas jurídicas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo terão o ~~prazo de dois anos~~ para se adaptar ao disposto neste artigo.

Comentários:

1. Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (02/05/17) e Sindicato dos Empregados do Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (10/09/17): Solicitam supressão integral de artigo 20, por tratar-se de texto que visa reserva de mercado interesses particulares e exclusivos de alguns.
2. Parecer da CAS (11/10/17): Acolhe Emenda 3, de Hélio José, pela adequação do prazo devido às dificuldades que se apresentariam frente a prazo demasiado curto. Propõe prazo de 5 anos.

3. Parecer da CAS (11/10/17): Rejeita Emenda 2, de Randolfe Rodrigues. Emenda requer supressão de §§ 3 e 5, pois entende não haver justificativa para restrição de que instituições financeiras possuam serviços desta qualidade. Assim como, entende que obrigará empresas atualmente constituídas dessa forma a fechar as portas.
4. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Discordam da supressão de §§ 2 e 4, pois violam as disposições regulamentadoras; 3, pois consideram inviável a manutenção de dois serviços distintos serem prestados por uma única empresa que não possui especialidade devida em transporte de numerários, sob pena de colocar em risco seus próprios funcionários e sociedade; e 5, por entenderem 5 anos um prazo demasiado longo, solicitando retorno ao texto original, com prazo de 2 anos.
5. TBForte Segurança e Transporte de Valores Ltda (14/11/2018): supressão § 3, pois são contrários ao impedimento de que instituições financeiras brasileiras sejam proprietárias de empresas de transporte de valores, enquanto no resto do mundo globalizado as instituições financeiras investem diretamente e indiretamente neste setor, de maneira saudável e sem qualquer prejuízo à concorrência e aos consumidores.
6. Federação Nacional das Empresas de Transporte de Valores, respaldada por Parecer Técnico de ex-presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (12/11/18): Pela aprovação do Parecer da CAS, garantindo manutenção do § 3º, inciso I. Pois a limitação à participação de tais instituições deve ser entendida como uma limitação necessária à estruturação do mercado de transporte de valores de forma a impedir práticas anticoncorrenciais. Ressaltam que existe uma única empresa com tal perfil, que atualmente opera 15% do mercado, tendo absorvido serviços de suas próprias sócias, a despeito de ter um prejuízo acumulado de mais de R\$ 112 milhões. Isso demonstra o enorme poder econômico que as instituições financeiras detêm, e o risco de instabilidade irreversível no mercado caso a prática de utilizar empresa das próprias instituições financeiras para prestar para elas próprias esses serviços, venha a se disseminar no segmento; configurando em abuso de poder econômico. A empresa em questão não deixará de existir, mas sim poderá continuar a operar de forma orgânica (como aliás foi originalmente concebida), mantendo o atendimento de seus próprios caixas eletrônicos, mas sem se imiscuir em serviços que são repassados pelas suas sócias, posto que o SCD 06/2016 expressamente permite o desenvolvimento de atividade orgânica.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III - Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do caput do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do caput do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - SINARM, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para

aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV - Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do caput do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu caput, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos arts. 15, 16, 17 e nos incisos I a VI do art. 19.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se:

I - de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados os limites legais.

§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

§ 5º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos das pessoas jurídicas e dos condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.

§ 6º Para fins da aplicação desta Lei, equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, e outros conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

- a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;
- b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;
- c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas; e
- d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do caput do art. 5º, na forma do regulamento;

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do art. 5º; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais; e

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além dos dispostos nos incisos IV e V do caput:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII - serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento; e

VIII - piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

§ 1º Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados a expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no caput, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e a expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do caput deste artigo.

§ 4º É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

~~§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III do caput do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.~~

Comentários:

1. Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (02/05/17) e Sindicato dos Empregados do Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (10/09/17): Solicitam supressão integral de parágrafos 4º, pois priva trabalhador de intervalo de alimentação e exclui direito a remuneração de feriados, adicional noturno, etc.; e 5º, pois proíbe portador de qualquer deficiência a exercer função em atividade fim do segmento.
2. Parecer da CAS (11/10/17): Recomenda supressão do § 5, pois as alterações propostas para a base de cálculos de postos de trabalho a serem ocupados por aprendizes e Pessoas com Deficiência - PcD são incabíveis e não contemplam a realidade nacional, que já funciona sem prejuízo dos prestadores ou dos tomadores dos serviços. A reorganização proposta exclui da base de cálculos a figura do vigilante, gerando desequilíbrio no mercado de trabalho e acarretando restrições injustificadas.
3. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Discordam da supressão de § 5, pois consideram inviável e insegura a alocação de menores aprendizes e portadores de deficiência em atividade fim das empresas de segurança privada, que é atividade profissional incompatível com limitações que exigem plena capacidade física, visual, auditiva e mental.
4. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (18/10/2017): manutenção do paragrafo § 5 que constava do texto aprovado na Câmara dos Deputados suprimido pela Comissão de Assuntos Sociais, em que o cumprimento da cota era vinculado ao quadro administrativo da empresa e não a todo o contingente efetivo da organização. Entendem não haver contingente de vigilantes capacitados portadores de deficiência física para ocupar todos os postos das cotas.
5. Carta aberta do Movimento de Pessoas com Deficiência (12/12/17): solicita retirada de pauta de projeto de lei. Afirmam posição contrária à aprovação do substitutivo, alegando discriminatório o art. 29, § 5º, cuja redação limita as cotas de acesso ao emprego para pessoas com deficiência e reabilitadas pelo INSS.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada;

- I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;
 - II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;
 - III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;
 - IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;
 - V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e
 - VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.
- § 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.
- § 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

~~§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.~~

~~§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às agências e postos de atendimentos de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.~~

Comentários:

1. Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (02/05/17) e Sindicato dos Empregados do Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (10/09/17): Solicitam supressão parcial segunda frase de § 1 e § 2 inteiro, pois ferem o direito à greve.
2. Parecer da CAS (11/10/17): Justifica a supressão para garantir a manutenção da prestação de serviços das cooperativas de crédito, assim como contemplar a situação peculiar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que opera como correspondente bancário em 1800 municípios.
3. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Discordam da supressão do § 1, pois foi retirada abrangência sem texto substitutivo, sendo que a legislação específica se encontra defasada.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

II - dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;

~~VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;~~

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX - porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada à identificação biométrica; e

X - nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

~~I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e~~

II - sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no § 5º do art. 6º, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos I, II, III e IV do § 6º do art. 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes que contem com três ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos IV a X do § 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até doze meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até vinte e quatro meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até trinta e seis meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até quarenta e oito meses.

Comentários:

1. Parecer da CAS (11/10/17): Sugere supressão do §2, I para viabilizar a continuidade dos serviços de correspondentes bancários; e do §1, VI, por entenderem que os critérios estabelecidos são inadequados à realidade nacional.
2. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Discordam da supressão de § 1 - VI e § 2 – I, pois consideram que coloca fere o direito da população à vida e à segurança e privacidade.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de

serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas as normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composto por membros do governo, da classe empresarial e da classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 41. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

- a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 35, encaminhadas pela Polícia Federal; e
- b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

Art. 42. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

- a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e
- b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das

dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

~~V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;~~

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastraros profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

- a) uso progressivo da força e de armamento;
- b) noções básicas de direitos humanos; e
- c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congêneres, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de dez dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII do caput deverão ser solucionados em até trinta dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Comentários:

1. Parecer da CAS (11/10/17): Sugere supressão do §5 por entender que estabelece prazo demasiado curto.
2. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Discordam da supressão de § 5, pois para garantir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deverá ser determinado prazo para atendimento do exigido, sob pena de significativo atraso nas análises e possibilidade de requerente exercer atividade de forma irregular e em desacordo com a legislação.
3. Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada relacionada à diretoria executiva da Polícia Federal (13/08/18). Dada a aprovação de regime de urgência para votação do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, solicita ao senado inclusão em pauta de votação. Considera marco regulatório obsoleto, comprometendo, inclusive mecanismos de controle estatal frente à clandestinidade.

Art. 43. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas e os condomínios edilícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no caput, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do caput do art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 44. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI do caput do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 45. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 46. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edifícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 47. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 40, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos I a X do § 1º do art. 33, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas vinte e quatro horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 40, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no caput.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Comentários:

1. Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (02/05/17) e Sindicato dos Empregados do Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (10/09/17): Solicitam supressão integral, pois há ritos punitivos próprios no âmbito da segurança privada.

Art. 49. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.~~

Comentários:

1. Parecer da CAS (11/10/17): Aponta redundância.

Art. 50. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do caput.

§ 4º Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso III na penalidade de multa.

§ 5º É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput de forma cautelar.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do caput deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 51. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 50 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 52. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DO CRIME

Art. 53. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 54. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 55. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as

instituições de que trata o art. 31 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.

Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o caput, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 59. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Cidadania, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 60. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o caput dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 61. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 62. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 63. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 64. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edílios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 65. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto

qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros [pelo Instituto de Resseguros do Brasil](#).

Comentários:

1. Parecer da CAS (11/10/17): Aponta necessidade de ajuste redacional, suprimindo termo “Instituto de Resseguros do Brasil, “pois o monopólio existente à época da concepção do dispositivo foi quebrado pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, devendo o dispositivo contemplar todo o mercado”.

Art. 66. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 67. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 68. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a cinquenta quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 69. Os arts. 7º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

...” (NR)

“Art. 23.

...

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 70. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

...

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive produtos controlados a que se refere o Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

...

VII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores.

...” (NR)

Art. 71. O inciso I do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

...

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

...” (NR)

Art. 72. O inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

...

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

...” (NR)

Art. 73. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A: “Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de um terço até o dobro.”

Art. 74. Ficam revogados as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Comentários:

1. Parecer da CAS (11/10/17): Acolhe Emenda 1, proposta por Waldemir Moka, pela adequação textual do art. 74 às supressões que visam viabilizar a continuidade do funcionamento das cooperativas de crédito: pela supressão dos §§ 1º, 2º e 3º da lei nº 7.102, de 1983, e do art. 7º da lei 11.718, de 2008, do rol de leis revogadas.
2. Coordenação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (17/10/17): Discordam da alteração redacional, pois entendem que a legislação defasada deveria ser revogada como um todo, uma vez que todos os pontos nela contidos estão sendo minuciosamente tratados neste novo documento.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente